

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 915, DE 2019

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Suprime-se o § 6º do art. 24 da Lei 9.636, inserido pelo art. 3º do PLV.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do artigo 24 prevê que o interessado que tiver custeado a avaliação poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, na hipótese de não serem exercidos dos direitos previstos nos § 3º e 3º-A.

A novidade que esse dispositivo traz é que este interessado (art. 23-A) é uma figura nova criada pela MP e revestida de diversos privilégios. Ele identifica um imóvel de interesse e apresenta uma proposta. A União organizará a concorrência ou leilão, se um “interessado” apresenta melhor proposta, os ocupantes regulares, ou cessionários de direito real ou pessoal não têm condições de adquirir, assim, o interessado sempre terá a melhor oferta nesses casos.

Tal instrumento pode ser bastante prejudicial para áreas ocupadas por população de baixa renda e também por população tradicional litorânea, os interessados fazem proposta em imóveis ocupados e cobiçados pelo mercado, a SPU coloca o imóvel à venda e o ocupante, por óbvio, não pode comprar. Essa disposição dará início a um novo processo de amplo despejo de populações tradicionais e de baixa renda.

Dep. Enio Verri – PT-PR